

Governo da cidade e economia da punição¹

City government and economy of punishment

Marie Morelle²

Tradução de Luana Dias Motta^a



Foto. Em frente à prisão central de Yaoundé (Thomas Chatelet, 2013)

Na conclusão de *Vigiar e Punir*, Michel Foucault se refere a um artigo de imprensa, de 1836, que traça o plano imaginário de uma “cidade carcerária” onde uma “rede de elementos diversos – muros, espaços, instituição, regra, discursos” interferem na produção e manutenção de uma ordem disciplinar. A prisão não aparece apenas nesses elementos, mas “ligada a toda uma série de outros dispositivos carcerários” que tendem a “exercer um poder de normalização” (1975: 359). O filósofo não dava muita atenção à dimensão urbana do dispositivo descrito, a

¹ Texto original: MORELLE, M. *Gouvernement de la ville et économie de la punition*. Revue Urbanités, Paris, 2015. Disponível em: <http://www.revue-urbanites.fr/5-gouvernement-de-la-ville-et-economie-de-la-punition/>

² Marie Morelle é doutora em geografia, mestre de conferências HDR na Universidade Paris I Panthéon Sorbonne e no UMR Prodig, membro da equipe TerrFerme (<http://terrferme.hypotheses.org>) e do programa Inverses (www.inverses.org).

^a Núcleo de Pesquisas Urbanas NaMArgem – UFSCar, São Carlos, SP, Brasil.
Contato: luanadmotta@yahoo.com.br



cidade ficava na ordem da metáfora. Posteriormente, entretanto, ele tratará dos dispositivos de poder se apoiando nos estudos de princípios de planejamento urbano (A Metrópole de Alexandre La Maitre, a cidade de Richelieu e a cidade de Nantes; 2004). Depois, a partir de estudos empíricos, linhas mais concretas entre cidade e prisão puderam ser estabelecidas. A questão do encarceramento e, para além disso, da pena, fariam parte de uma análise das relações entre espaço, sociedade urbana e poder.

Partindo dessa hipótese, esse texto pretende, antes de tudo, retomar as relações entre cidade e prisão para tentar delinear, em um segundo momento, os contornos de uma economia urbana da pena e seus modos de territorialização. Tal estudo deve permitir compreender como o sistema de penas pode lançar luz sobre os modos de governo urbano. Com efeito, a análise da produção de uma ordem social e política a partir da penalidade revela o entrelaçamento de lógicas de exploração e de dominação, de coerção e de obediência, enfim, de compromisso e subversão. Isto nos leva a estudar os processos de definição do objeto da punição, os próprios modos de sanção e, por fim, o alcance social e político da pena em sociedades urbanas.

Nessa perspectiva, traçando a relação entre estudos carcerários e estudos urbanos, este curto artigo pretende esboçar uma contribuição à reflexão sobre as relações ente espaço e poder (Raffestin, 1980), em particular aquelas que puderam ser apreendidas, com referência nos trabalhos de Michel Foucault, no campo da geografia política anglofônica (Sharp et al., 2000). A análise, de caráter exploratório, será conduzida a partir de uma síntese crítica da bibliografia existente e com referência a pesquisas desenvolvidas desde 2010 na prisão central e em diversos pontos de venda de maconha em Yaoundé, em Camarões (Morelle, 2013)³.

“A cidade carcerária”: um espaço metafórico?

Falar da “cidade carcerária” revela uma metáfora? Na entrevista que Michel Foucault concede a Yves Lacoste para a revista *Hérodote*, em 1976 (Foucault, 1994a, n°169), o diálogo se detém durante um tempo nas metáforas espaciais (mais que sobre o espaço propriamente dito) em relação com o campo semântico da estratégia militar. Em que medida o espaço urbano encarna um campo de batalha contemporâneo onde são recortados e classificados os espaços afim de esquadrihar, vigiar, manter à distância “o inimigo”? Qual seria, então, o inimigo? Quais seriam as ameaças à obtenção da ordem pública (entendida como ordem social e politicamente construída)?

Se Foucault havia aberto timidamente a porta para uma entrada espacial na sua leitura das disciplinas, reencontramos, de outra maneira e anos mais tarde, a expressão “cidade carcerária” no ensaio de Mike Davis, falando de Los Angeles. Ele sublinha a multiplicação das arquiteturas securitárias, a reorientação da vigilância policial, enfim, o crescimento das prisões e o aumento de seu número na paisagem urbana (2000: 229). Estaríamos tentados a reencontrar na análise de Davis a lógica disciplinária foucaultiana: esquadrihar e vigiar o que provoca desordem, prevenir e, caso haja, sancionar e punir todo desvio, com prisões que colocam à distância, mas também enclaves seguros onde se colocar à distância, em suma, uma lógica de separações múltiplas. A vigilância policial, ligada às prisões, parece integrar um dispositivo de tipo panóptico tal como teorizado pelo filósofo⁴.

Em uma perspectiva próxima à de Davis, diversos autores estudaram as políticas de criminalização e exclusão em certos espaços públicos de populações “indesejáveis”, em meio

³ No âmbito do programa de pesquisa TerrFerme (ANR, Ref.: ANR-08-JCJC 2008-0121-01) e Conselho Regional de Aquitaine, Ref.: 2010407003) ET Inverses (Emergences, Mairie de Paris) WWW.inverses.org.

⁴ Ao contrário, podemos perceber a lógica, na França por exemplo, visando se inspirar em uma certa visão da cidade (e de suas sociabilidades) para pensar os planos arquiteturais das prisões (Salle, 2012). A cidade não aparece como disciplinar e se inspirar nela deve permitir romper (relativamente) com uma apreensão securitária da prisão (Milhaud, 2015).

à vídeo-vigilância e à regulação do direito (Mitchell, 1997; Coleman e Sim, 2000). Se Mike Davis privilegia o “fechamento”, estes outros trabalhos insistem sobre o “esquadrinhamento”. Não estaríamos presos ao “espaço disciplinar” do qual falava Foucault (1975: 168)?: “a cada indivíduo, seu lugar; e em cada localização, um indivíduo. Evitar as distribuições por grupos, decompor as implantações coletivas; analisar as pluralidades confusas, massivas e em fuga” No entanto, os autores citados não o reivindicam. Seus trabalhos, sobre temáticas que se multiplicaram nas décadas de 1990 e 2000, se inscrevem numa abordagem de geografia crítica, em relação com a implementação das ideologias neoliberais.

Alguns falam de cidade e de punição nos termos da “cidade neoliberal punitiva”⁵ (Hebert e Brown, 2006). Ou pode-se perguntar como esses dispositivos assumem uma vocação punitiva (Herbert, 1996, 1997). Dentre os motivos para evacuação de certos indivíduos das ruas e de praças, destaca-se a noção de risco. A presença de indivíduos se torna legalmente proibida em diversos lugares, sob o pretexto de que eles poderiam cometer crimes e delitos nesses lugares, o que faz com que essa reputação seja atribuída a pontos de revenda de droga (Belina, 2007). Entretanto, se trata menos de punir e de “reformatar” um indivíduo que prevenir o perigo e produzir uma forma de segurança na cidade, construindo após excluir populações consideradas perigosas. Isso limitaria, em definitivo, a ideia de cidade “punitiva”. Não se trata de punir mas de prevenir, segundo processos discriminatórios, excluindo de fato categorias da população.

Ao mesmo tempo, no que tange à prisão, encontramos situações de exclusão: o recurso massivo ao encarceramento (ao menos em certas sociedades, tais como os Estados Unidos, o Brasil ou ainda a França e a África do Sul)⁶ se destina aos “indesejáveis” (Castel, 1995), precários e rejeitados de um mercado de trabalho enfraquecido. A lógica não seria mais aquela da invisibilidade e do afastamento (Milhaud, 2009; Moran, Gill, et Conlon, 2013), não obstante as reformas penitenciárias de alguns Estados e a “responsabilização” dos detentos (Chantraine, 2006), mas sim uma lógica ambígua e que existe concomitante às práticas disciplinares intra-muros? Essa dinâmica relativa a categorias inteiras da população levou à emergência da noção de “continuum carcerário” no campo das ciências sociais, e a uma apreensão diferente das relações entre estudos carcerários e estudos urbanos.

“O continuum carcerário”

A partir da geografia, das arquiteturas de segurança e de punição, podemos formular a hipótese de uma forma de espacialização dos delitos e das atividades criminais pelos discursos políticos e midiáticos, mas também no nível das políticas de segurança pública e da ação judiciária. Na Europa, se a eliminação dos moradores de rua e dos consumidores de drogas dos centros das cidades foi uma grande questão, sabe-se também o quanto, historicamente, os bairros populares foram objeto de uma forte categorização muito relacionada ao funcionamento do sistema penal e de injunções ministeriais (“política de números”, por exemplo). Aqui está uma outra abordagem não mais da “cidade carcerária”, mas daquilo que foi pensado em termos de “continuum carcerário”. Assim, foi estabelecido o quanto a pena de prisão atinge historicamente, ao menos na Europa (Geremek, 1974; Petit, 1991), e em geral de forma massiva, as populações pobres (Aubusson de Cavarly, 1985). Em todo o mundo, pesquisadores demonstram como homens, jovens, sem escolaridade e desempregados, oriundos de guetos, favelas, banlieues, são enviados aos estabelecimentos penitenciários (Wacquant, 2001; Gilmore, 2007; Peck e Theodore, 2008; Chantraine, 2004. Kokoreff, 2004; Bony, 2014; Telles, 2009; Bandyopadhyay,

⁵ “Punitive neoliberal city”

⁶ Nos estudos carcerários existe uma tendência a se falar em termos de modelos: aquele “americano” marcado por um hiperencarceramento ou, ao contrário o “escandinavo” definido por suas baixas taxas de encarceramento. Hoje, pode-se notar que os estudos estão frequentemente centrados no ocidente, em detrimento de uma abordagem mais fina da realidade do confinamento no mundo, concluindo talvez de modo muito apressado sobre a existência de uma “virada punitiva”.



2010; Reed, 2003). Nesse sentido, alguns autores destacaram a circulação de bens e informações, a manutenção de redes sociais entre bairros populares e a prisão (Cunha, 2007; Godoi, 2009). As lógicas de distribuição das populações no espaço carcerário reproduzem as dinâmicas de segregação social e racial presentes na cidade (Bony, op cit.), e ao contrário, o cotidiano carcerário pode influenciar a sociedade urbana e a vida nos bairros marginalizados e nos guetos (Clear, 2007). Aqui, falar de “cidade carcerária” significaria inserir a marca da prisão (e então da punição) sobre as práticas e as representações urbanas: antes de tudo aquelas dos habitantes. “O dispositivo carcerário é hoje uma referência urbana, ele redefine os circuitos da cidade, dentro e fora de seus muros” (Telles, 2009). Esta é uma abordagem pouco presente na geografia urbana, ao contrário da sociologia e ainda mais da antropologia.

Por outro lado, não podemos simplesmente estabelecer uma lista das instituições com vocação repressiva e os perímetros preventivos na paisagem urbana, à maneira de Davis⁷, para delimitar a influência da pena no governo da cidade e suas traduções espaciais. É preciso notar que a punição (e o controle social que dela decorre) revela relações de poder assim como contribui para forjar uma maneira de governar a cidade. É uma economia política da punição que é preciso inserir, dando atenção, nos estudos urbanos, à sua dimensão territorializada. O objetivo não é apenas ver onde punir, nem os efeitos da qualificação de um lugar segundo sua periculosidade ou o grau de sua vigilância. O desafio é entender segundo quais processos fatos são construídos como infrações penais, conduzindo à implementação de técnicas de controle, com quais racionalidades e intencionalidades, com quais adesões ou resistências⁸. Sem esquecer a coerção e a dimensão disciplinar de um sistema penal dado, é preciso analisar na situação as relações de poder, mas também as negociações, que se desenrolam em torno da penalidade, em uma abordagem governamentalista (Bayart, 2008). Se trata, então, de compreender como o sistema penal, as leis, os atores encarregados de aplicá-las em suas interações com os habitantes contribuem para o governo da cidade, para além das formas urbanas.

Governo penal da cidade

Partindo da ideia de um “governo pelo crime” Bernd Béline tem o grande mérito de inserir na geografia a penalidade no campo de análise dos poderes urbanos (Belina, 2014⁹), o que os sociólogos há muito tempo faziam, tomando a prisão como um ponto de partida para compreender as relações de poder e dominação (Faugeron, 1996). Gilles Chantraine, entre outros autores (Deleuze, 1986:49), lembra que para Michel Foucault as prisões tinham sido um álibi para tratar do poder. Isso não está presente tanto em *Vigiar e Punir*, que deve ajudar a entender a ligação entre cidade e punição¹⁰, mas sobretudo em outros textos da caixa de ferramentas foucautiana, a começar pela noção de governamentalidade (Foucault, 2004: 15, 16), sem esquecer a noção de ilegalismo (ibidem, 1975)¹¹.

⁷ Essa referência ao cárcere pode ser nuançada, ao citar de Edward W. Soja que, surgindo dos discursos contemporâneos sobre as cidades (a pós-metrópole) convoca a não excluir da análise os lugares e espaços de mobilização, de resistência e de solidariedade, para além da apreensão de uma cidade percebida algumas vezes sob o prisma único do fechamento e da vigilância. (Soja, 2007: 320 et s.).

⁸ E ver também como se desenvolve o próprio encarceramento segundo o tipo de estabelecimento penitenciário, o que demonstrarão muito bem os estudos carcerários especialmente sobre a noção de “ordem carcerária” (Chauvent, 1998).

⁹ No entanto, explicando a importância de estudar as práticas, seu estudo consiste principalmente em analisar a produção de textos da lei.

¹⁰ Porém, nessa obra, ele propõe uma história do presente da prisão. Mais precisamente, ele se dedica a uma “genealogia” da prisão. Já não se trata, para ele, de reencontrar a origem da prisão em si, mas de descrever o processo que possibilita sua existência.

¹¹ Lembramos também quanto os historiadores tinham demonstrado o descompasso entre o discurso disciplinar tal como teorizado por Foucault e a realidade da repressão e do encarceramento (Petit, 1996).

Falar em termos de governo, na geografia, nos convidaria a compreender o poder localmente¹². Mais precisamente podemos perguntar *como* circula o poder, partindo do estudo do poder de punir. Certamente o monopólio da violência legítima remete ao Estado. Falar de sanção, em particular em uma abordagem weberiana, é falar do direito e é falar do Estado, da sua soberania em um território definido. A punição nos convida a falar da dominação de Estado. Segundo Durkheim (2013 [1930]:33), é a sanção que diz respeito à regra. Assim, podemos ser tentados a ver na multiplicação das zonas de exclusão dos centros das cidades ou na edificação de novas prisões a marca de um poder soberano, ofuscante. No entanto, das abordagens marxistas às abordagens pós-modernas, passando pelo trabalho de sociólogos do direito ou da *geografia legal*¹³ (Maccaglia, Morelle, 2014), as discussões se desenvolvem sem mencionar que o direito é uma construção social, por isso submetida a interesses políticos e sociais. É aí que a noção de ilegalismo revela-se fecunda. Foucault demonstrou como os interesses da burguesia conduziram à criminalização dos ataques a bens em detrimento das classes populares. Consequentemente, é necessário considerar a maneira pela qual uma falta é tolerada com relação a uma regra (a lei, as normas sociais, a moral). Essa margem de tolerância conduz à realização de estudos mais próximos do que é ou não sancionado, como isso se dá, em virtude de quais registros de referência, em meio a quais arranjos, e para quais interesses. Por outro lado, Bourdieu (1990) demonstra como o direito está sujeito à interpretação pelos agentes encarregados de aplicá-lo. Ou, no que concerne à penalidade, os trabalhos sobre a polícia, por exemplo Monjardet, 1996, mostraram há muito tempo a parcela de autonomia das forças da ordem e a liberdade de ação e interpretação sobre o campo (não sem dilemas nos quais interferem normas profissionais, peso das hierarquias, etc.) Assim, é preciso mostrar como os processos ligados à sanção penal participam da emergência e da manutenção de poderes urbanos eventualmente muito localizados e como estes interagem entre eles e revelam aspectos do governo das cidades de maneira mais ampla.

O direito penal participa do governo das populações. Ele assume uma dimensão eminentemente espacial porque influencia a posição dos indivíduos no espaço e controla os movimentos e as atividades: pelo recurso ao encarceramento (custódia e prisão), igualmente pelas restrições à mobilidade tais como o bracelete eletrônico (Devresse, 2012), ou ainda as ordens de restrição temporárias (Merry, 2001) ou, em uma escala mais coletiva, com as zonas de exclusão (tais como as áreas banidas na Alemanha, as *drug free zones* nos Estados Unidos) que vão recortar, fragmentar o espaço em territórios autorizados ou proibidos (Devresse, op. Cit.). Contratos locais, zonas prioritárias de segurança são modos fundamentais de marcar o espaço e de atribuir territorialidade (Hancock, 2007) aos indivíduos e às populações (Germes, 2001) sob o risco de uma representação fragmentada da cidade, de uma essencialização dos espaços e das populações (Gillespie, 2014). Num caso, espaços se tornam “reservatórios de recrutamento” para as prisões (Bony, op.cit.); em outro, é a qualificação jurídica do espaço que conduz à emergência de uma categoria de população, fortemente estigmatizada; os dois fenômenos interagindo sobre uma “população” e sobre indivíduos, sobre posições sociais e sobre a capacidade de se afirmar como sujeito. Por consequência, “é preciso considerar o território como componente essencial da sanção” (Davresse, op. Cit, 72) e, mais amplamente, como dimensão de um governo urbano. “Geografia é um componente do comportamento social, não apenas seu pano de fundo”¹⁴ (Herbert, Brown, op. Cit, 764).

¹² “[O exercício do poder] é um conjunto de ações sobre ações possíveis: [...] ele incita, ele induz, ele desvia, ele facilita ou torna mais difícil, ele alarga ou limita, ele torna mais ou menos provável; no limite, ele obriga ou impede absolutamente; mas ele é sempre uma maneira de agir sobre alguém ou sobre sujeitos que agem, e isso enquanto eles agem ou estão susceptíveis a agir. Uma ação sobre ações [...] Governar, nesse sentido, é estruturar o eventual campo de ação dos outros. O modo de relação próprio ao poder não será então procurado do lado da violência e da luta, nem do lado do contrato e da ligação voluntária (que não podem ser mais que instrumentos): mas do lado desse modo de ação singular – nem guerreiro nem jurídico - que é o governo.” (Foucault, 1994, n /306, 237).

¹³ Termo original em inglês *legal geography*.

¹⁴ A geografia é parte integrante do comportamento social, ela não é simplesmente um pano de fundo.

Entretanto, se nos detivéssemos numa espacialização exagerada dessa penalização, sem analisá-la em uma escala mais fina, não a entenderíamos, exceto se adentrarmos no jogo do espacialismo (Milhaud, 2015). Não se trata de se apegar apenas aos discursos políticos e midiáticos ou aos textos jurídicos, afim de compreender como uma regra de direito (lei, decreto, regulamento, etc.) é editada e seu alcance de aplicação. É preciso, assim, compreender, na situação, em um espaço e em uma temporalidade dados, sua aplicação, sua interpretação, eventualmente seu *contornamento*. É necessário ver o que de fato faz o objeto de uma vigilância, eventualmente, se tornar objeto de uma sanção.

Recentemente, a noção de governamentalidade foi retomada nos estudos urbanos no contexto do desenvolvimento de práticas de inspiração neoliberal (Rose, 1996). Ela permitiu inserir a questão da multiplicidade dos atores implicados na gestão da cidade e do cruzamento de seus interesses. Entretanto, os textos que destacam a dimensão informal dessa governança urbana (Lindell, 2008; Roy, 2005; Benjamin, 2008; Yiftachel, 2009) são mais raros: se trata, então, de estudar as práticas informais, na margem da lei, dos atores políticos e institucionais, em certos casos dos atores criminais, suas interações, e assim compreender seus efeitos políticos. É igualmente necessário estudar a maneira pela qual atores políticos e institucionais decidem o que o ilegal abrange, tolerando outras práticas e atividades.

Tomarei brevemente o exemplo de Camarões mencionando o tráfico de maconha: protegidos da ameaça à lei, os vendedores do atacado e do varejo da capital camaronesa compram suas liberdades junto aos atores do sistema penal (policiais e guardas, procuradores e juizes). Sem que se possa concluir sobre a permanência e generalização da corrupção do conjunto dos atores institucionais, podemos constatar a existência de uma margem de tolerância relativa ao tráfico, um arranjo moderadamente negociado sobre uma base monetária¹⁵. Se os bairros populares são objeto de vigilância das forças de segurança, estas não se dedicam exclusivamente à criminalização das atividades ilegais, ao encarceramento dos habitantes e a colocar em prática a dominação do Estado. Sem esquecer a manutenção das punições corporais dentro das prisões (uso frequente de espancamento, seja para intimidar, seja para punir), podemos concluir sobre a existência de um espaço de negociação e de práticas, principalmente corruptíveis, testemunhando uma adesão passiva a um dado sistema de poder. A dimensão soberana do poder de Estado participa como um elemento dentre outros dos modos de governo urbano (Foucault, 1997: 214). A ameaça da aplicação do código penal e a onipresença da prisão (com o medo de ser preso, por exemplo, em Yaoundé, em uma prisão superlotada onde a lentidão da justiça deixa os presos ficarem um ou dois anos sem condenação em primeira instância, cf. Morelle, 2013) influem nesse dispositivo de poder, mas coexistem e interagem com as trocas de dinheiro e a ativação de redes sociais para chegar a um juiz ou procurador, com os interesses profissionais ou dilemas morais dos agentes encarregados de vigiar, mas também de pacificar os espaços urbanos e que não podem entrar em uma estrita lógica repressiva (Debos, Glasman, 2012). Assim, podemos concluir, ao menos em Yaoundé, que se há disciplina, ela estará mais na corrupção do que no recurso efetivo à prisão. Assistimos a uma forma de institucionalização da flexibilização da lei, em suma, à emergência de uma norma “prática” (Olivier de Sardan, 2008) que concorre com a lei e sua aplicação estrita, norma que permite vigiar e circunscrever as atividades urbanas. Alguns policiais fazem de seu espaço de competência e de intervenção um suporte para a obtenção de uma renda pela corrupção. Participando da corrupção, os traficantes também aderem a um sistema político e social dado, dando a ele próprio os meios da sua reprodução. Negociando a lei, eles também a reconhecem. O recurso a uma troca econômica e política evita a violência estatal sem torná-la irrelevante. A tolerância e a negociação (que a lei suscita) não ignoram a dimensão soberana do poder.

¹⁵ O montante destinado às forças de polícia varia segundo as ligações de conhecimento, o grau (ver Morelle, 2012). Em certos casos (operação de polícia de envergadura, por exemplo), o traficante não poderá negociar a manutenção de sua atividade e será levado ao Ministério Público Federal, obrigado a negociar com o procurador e/ou o juiz da audiência de instrução. Nesse caso, as somas destinadas se tornam mais importantes. Esses ilegalismos populares (acordos, promiscuidades) localizados em certos bairros da capital são tolerados mesmo que controlados.



Yaoundé, bairros populares (Thomas Chatelet, 2013)

Concomitantemente, os maiores vendedores de drogas no varejo da capital inscrevem suas práticas em diversas redes sociais: eventualmente em concorrência com líderes de bairros, alguns podem se tornar benfeitores de sua vizinhança, comprando o silêncio de seus vizinhos em troca da redistribuição de uma parte de seus ganhos adquiridos através do tráfico. Eles podem legitimar sua presença em um território circunscrito junto aos habitantes. São desenhados os contornos de uma economia política do tráfico, onde se desenvolve e se exibem poderes muito localizados. Se os traficantes de Yaoundé estão longe de se tornarem políticos profissionais, basta voltar os olhos para algumas cidades da América Latina, onde traficantes se tornaram as referências de habitantes dos bairros mais marginalizados em termos de distribuição de serviço e de resolução de conflitos (Telles, 2014), chegando a influenciar as instâncias participativas locais (Abello-Colak, Guarneros-Meza, 2014).

Por conseguinte, o estudo do direito penal faz parte de uma análise mais ampla dos poderes urbanos. É preciso introduzir neste estudo os efeitos discursivos da existência das regras de direito (perímetro de ação, zoneamento, cartografia do crime assim definida), mas também aqueles efeitos da sua interpretação, *in situ*, que algumas vezes conduzem à transgressão da lei, mas também a uma relativa tolerância no que se refere a crimes e delitos (sem esquecer o potencial dos poderes públicos e dos agentes do Estado). Se trata, no fundo, de compreender o controle do espaço urbano, concreta e cotidianamente¹⁶, além da relação que os habitantes estabelecem com o Estado através de suas interações com os atores institucionais (forças da ordem, magistrados, guardas), entre coerção e adesão. Do mesmo modo, os habitantes da cidade não formam um todo homogêneo, compreendidos nos territórios mais estigmatizados. Em relação ao delito e ao crime, o que se denuncia ou o que se esconde da polícia merece

¹⁶ “Uma das primeiras coisas a compreender, é que o poder não está localizado no aparelho de Estado e que nada será mudado na sociedade se os mecanismos de poder que funcionam fora dos aparelhos de Estado, abaixo deles, ao lado deles, em um nível muito mais fino, cotidiano, não são modificados.” (Foucault, 1994, “Da arqueologia à dinastia”).

análises nuançadas. Diferente dos textos e discursos, os atores (policiais, juízes, vigilantes, habitantes e grupos de habitantes) interagem em um terreno dado, envolvidos em diversas realidades, tornando complexa a explicação da repressão, sem conseguir delimitar sempre o conjunto de intenções que guiam esses mesmos atores. Nesse sentido, a abordagem foucaultiana da governamentalidade pode nutrir uma reflexão sobre o poder na cidade, inserido em uma escala mais fina. No entanto, ela corre o risco de estudar apenas “o como” em detrimento do “porquê” e de mostrar apenas situações múltiplas, um poder ofuscante, sem conseguir mais ver como articulá-las. Assim, essa abordagem não deve parar de dialogar com os grandes esquemas explicativos, começando pelas ideologias neoliberais, que permanecem uma grade de análise pertinente sem que se possa fazer dela o único determinante de toda a realidade social e política (Parnell e Robinson, 2013). De maneira mais geral não podemos nos furtar dos processos políticos e econômicos que produziram uma sociedade e a maneira pela qual se constroem e se estruturam, ao longo do tempo, processos de discriminação e de exclusão, no seio dos quais a punição tem um papel. De forma simplificada, “as formas organizadas, quer elas sejam da escala micro ou macrossocial, atraem o olhar do observador para sua possibilidade de abrangência, de regulação, de assujeitamento de seus membros. As estruturas não são sujeitos e não podem nem se manter nem agir sem a atividade destes. [...] As formas organizadas às quais estão submetidos os sujeitos que agem são também criações contínuas de sua própria atividade.” (Schwart, 2012 [1990], 25). São essas articulações que merecem ser aprofundadas.

Um outro obstáculo a superar seria o de não encerrar a noção de ilegalismo apenas às sociedades urbanas “do Sul” (e aos regimes políticos de tipo clientelista mais particularmente) e de compreender o lugar desses processos de tolerância negociada no que tange à regra e à sanção nas sociedades urbanas “do Norte”. Nessa perspectiva, podemos mencionar a pesquisa do jornalista Davis Simon e do antigo policial Ed Burns (Simon, Burns, 2011) que demonstram o curto alcance das detenções por posse ou revenda de heroína e de cocaína, uma vez que a maioria das pessoas apreendidas não eram, no fim, alvo de procedimentos posteriores nem de prisão, em Baltimore, nos Estados Unidos. Uma tal constatação convida a utilizar a expressão “cidade carcerária” com prudência e nuances.

Bibliografia

Abello-Colak A., Guarneros-Meza V., 2014, « The role of criminal actors in local governance », *Urban Studies*, vol. 51, n°15, 3268-3289.

Bayard J.-F., 2008, « Hégémonie et coercition en Afrique subsaharienne. La “politique de la chicotte” », *Politique africaine*, n°110, 123 - 52.

Belina B., 2007, « From Disciplining to Dislocation: Area Bans in Recent Urban Policing in Germany », *European Urban and Regional Studies*, vol. 14, n° 4, 321-336.

Belina B., 2014, « Le droit pénal, moyen de gouverner les disparités urbaines », in Gintrac C., Giroud M. (dir.), *Villes contestées. Pour une géographie critique de l'urbain*, Paris, Les Prairies ordinaires, 207-28.

Benjamin S., 2008, « Occupancy Urbanism: Radicalizing Politics and Economy beyond Policy and Programs », *International Journal of Urban and Regional Research*, vol. 32, n°3, 719-729.



- Bony L., 2014, *De la prison, peut-on voir la ville ? Continuum carcéral et socialisation résidentielle*. Université Paris Ouest Nanterre La Défense, thèse de doctorat en géographie, 477 p.
- Bourdieu, P., 1990, « Droit et passe-droit », *Actes de la recherche en sciences sociales*, vol. 81, n°1, 86- 96.
- Castel R., 1995, *Les métamorphoses de la question sociale : une chronique du salariat*, Paris, Fayard, 490 p.
- Chantraine G., 2006, « La prison post-disciplinaire », *Déviance et Société*, vol. 30, n°3, 273-288.
- Charpy M., 2011, « L'apprentissage du vide. Commerces populaires et espace public à Paris dans la première moitié du XIXe siècle », *Espaces et sociétés*, n°144-145, 15-35.
- Chauvenet A., 1998, « Guerre et paix en prison », *Les cahiers de la sécurité intérieure*, no 31, 91-109.
- Coleman R., Sim J., « "You'll never walk alone": CCTV surveillance, order and neo-liberal rule in Liverpool city centre », *British Journal of Sociology*, vol. 51, n°4, 623-39.
- Cunha M., 2007, « Les liens du trafic: parenté, voisinage et genre dans des narcomarchés », in Kokoreff M., Péraldi M., Weinberger M. (dir.), *Economies criminelles et mondes urbains*, Paris, PUF, 10919.
- Da Silva Telles V., 2014, « Gestion de la violence ou gestion (disputée) de l'ordre ? Interrogations à partir d'une étude sur le marché de la drogue à Sao Paulo », *L'Ordinaire des Amériques*, no 216. <http://orda.revues.org/1120>.
- Davis M., 2000, *City of Quartz. Los Angeles, capitale du futur*, Paris, La Découverte, 391 p.
- Debos M., Glasman J., 2012, « Politique des corps habillés. Etat, pouvoir et métiers de l'ordre en Afrique ». *Politique africaine*, no 128, 5-24.
- Deleuze G., 1986, *Foucault*, Paris, Les Editions de Minuit, 141 p.
- Devresse M.-S., 2012, « Vers de nouvelles frontières de la pénalité. Le cas de la surveillance électronique des condamnés », *Politix*, vol 1, n° 97, 47-74.
- Durkheim E., 2013, *De la division du travail social*, Paris, PUF, Quadrige, 416 p.
- Faugeron C., 1996, « Introduction: une théorie de la prison est-elle possible ? » in Faugeron C., Chauvenet A., Combessie P. (dir.), *Approches de la prison*, Paris, Bruxelles, Les Presses de l'Université de Montréal, Les Presses de l'Université d'Ottawa, De Boeck Université, 15-42.
- Foucault M., 1975, *Surveiller et punir*, Paris, Gallimard, 360 p.
- Foucault M., 1994a, *Dits et Ecrits 1954-1988 Tome IV 1980-1988*, Paris, Gallimard, 901 p.
- Foucault M., 1994b, *Dits et Ecrits 1954-1998 Tome II 1970-1975*, Paris, Gallimard, 837 p.
- Foucault M., 1997, *Il faut défendre la société : cours au Collège de France : (1975 - 1976)*, Paris, Gallimard, 283 p.



Foucault M., 2004. *Sécurité, Territoire, Population. Cours au Collège de France. 1977-1978*, Paris, Gallimard, Seuil, Hautes Etudes, 435 p.

Germes M., 2011, « Récits de conflits et territoire: les quartiers sensibles dans les discours policiers ». *Justice Spatiale/Spatial Justice*, no 4, <http://www.jssj.org/article/recits-de-conflit-et-territoire/>.

Gillespie, K., 2014, Murder and the whole city, *Anthropology Southern Africa*, vol. 37, n°3-4, pp. 203- 212

Gilmore R W., 2007, *Golden Gulag: Prisons, Surplus, Crisis, and Opposition in Globalizing California*. Berkeley, University of California Press, 388 p.

Godoi R., 2009, « Gérer le vivre-ensemble dans et hors de la prison: la trajectoire d'un agent pénitentiaire à un moment de transition. », in Cabanes R., Georges I. (dir.), *Sao Paulo. La ville d'en bas*, Paris, L'Harmattan, 151-66.

Hancock C., 2007, « "Délivrez-nous de l'exotisme": quelques réflexions sur des impensés de la recherche géographique sur les Suds (et les Nord) », *Autrepart*, no 41: 69-81.

Herbert S., Brown E., 2006, « Conceptions of Space and Crime in the Punitive Neoliberal City ». *Antipode*, vol. 38, n°4, 755-777.

Herbert S., 1997, *Policing Space : Territoriality and the Los Angeles Police Department*. Minneapolis, University of Minnesota Press, 194 p.

Lindell I., 2008, « The Multiples Sites of Urban Governance: Insights from an African City », *Urban Studies*, vol. 45, n° 9, 1879-1901.

Maccaglia F., Morelle M., 2014, « Pour une géographie du droit: un chantier urbain », *Géocarrefour*, vol. 88, n° 3, 163- 172.

Merry S. E., 2001, « Spatial Governmentality and the New Urban Social Order: Controlling Gender Violence through Law », *American Anthropologist*, vol. 103, n° 1, 16-29.

Milhaud O., 2015, « L'enfermement ou la tentation spatialiste. De « l'action aveugle, mais sûre » des murs des prisons », *Annales de Géographie*, n°702-703, à paraître.

Milhaud O., 2009, *Séparer et punir. Les prisons françaises: mise à distance et punition par l'espace*. Université Bordeaux 3, thèse de doctorat en géographie, 368 p.

Mitchell D., 1997, « The annihilation of space by law: the roots and implications of anti-homeless laws in the United States », *Antipode*, vol. 29, n° 3, 303-335.

Monjardet D., 1996, *Ce que fait la police. Sociologie de la force publique*. Paris, La Découverte, 316 p.

Moran D., Gill N., Conlon D., 2013, *Carceral Spaces. Mobility and Agency in Imprisonment and Migrant Detention*, Londres, Ashgate, 262 p.

Morelle M., 2015, « La prison, la police et le quartier. Gouvernement urbain et illégalismes populaires à Yaoundé », *Annales de Géographie*, n°702-703, à paraître.



Morelle M., 2013, *La prison et la ville*. Université Paris Ouest Nanterre La Défense: Habilitation à diriger des recherches, vol. 3, 197 p.

Olivier de Sardan J-P, 2008, « A la recherche des normes pratiques de la gouvernance réelle en Afrique ». *Discussion Paper, Africa Power and Politics (APPP) Oversea Development Institut (ODI)*, no 5, 23 p.

Parnell S., Robinson J., 2013, « (Re)theorizing Cities from the Global South: Looking Beyond Neoliberalism », *Urban Geography*, vol. 33, n°4, 593-617.

Peck J., Theodore N., 2008, « Carceral Chicago: Making the Ex-offender Employability Crisis », *International Journal of Urban and Regional Research*, vol. 32, n°2, 251-281

Petit J-G., 1996, « Les historiens de la prison et Michel Foucault », *Sociétés et représentations*, no 3:157-170.

Raffestin C., 1980, *Pour une géographie du pouvoir*, Paris, Librairies techniques, 249 p.

Rose N., 1996, « Governing “advanced” liberal democracies », in Barry A., Osborne T., Rose N., *Foucault and political reason. Liberalism, neo-liberalism and rationalities of government*, Londres, UCL Press Limited, 37-64

Roy A., 2005, « Urban Informality. Toward an Epistemology of Planning », *Journal of the American Planning Association*, vol. 71, n°2, 147-158.

Salle G., 2012, « De la prison dans la ville à la prison-ville. Métamorphoses et contradictions d'une assimilation », *Politix*, vol. 1, n°97, 75-98.

Schwartz O., 2012, [1990], *Le monde privé des ouvriers*, Paris, Quadrige, 531 p.

Sharp J., Routledge P., Philo C., Paddison R., 2000, *Entanglements of power. Geographies of domination/resistance*, Londres, Routledge, 301 p.

Simon D., Burns E., 2011 [ed. ang. 1997], *The Corner. Hiver-printemps*, Paris, J'ai lu, 478 p.

Soja E. W., 2007, *Postmetropolis. Critical Studies of Cities and Regions*, Oxford, Blackwell Publishing, 440 p.

Telles V., 2009, « Illégalismes populaires et relations de pouvoir dans les trames de la ville. » in Cabanes R., Georges I. (dir.), *Sao Paulo. La ville d'en bas*, Paris, L'Harmattan, 125-134.

Yiftachel O., 2009, « Theoretical Notes on “Gray Cities”: The Coming of Urban Apartheid ? », *Planning Theory*, vol. 8, n°1, 87-99.